



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.469, DE 2007 **(Do Sr. Cristiano Matheus)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3625/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*”, para dispor sobre a gratuidade na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, beneficiando as pessoas carentes desempregadas há mais de dois anos.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte §6º ao art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*”:

“**Art. 148.**

.....

§ 6º A obtenção da Carteira Nacional de Habilitação será gratuita para as pessoas com renda *per capita* familiar de até meio salário mínimo e que estejam desempregadas há mais de dois anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais, o mercado de trabalho vem exigindo a capacitação da mão-de-obra para ocupar postos de trabalho.

Os indivíduos carentes, com menor nível de escolaridade, naturalmente, passam a ter menos chances de inclusão nesse mercado. Sem trabalho e sem recursos, as pessoas inseridas nas faixas de renda inferiores não conseguem se capacitar, mantendo-se precariamente, fazendo qualquer coisa em troca de quase nada.

Neste cenário, a capacidade de conduzir veículos automotores mostra-se como um diferencial significativo do candidato a uma vaga de emprego.

Mesmo que o indivíduo tenha aprendido a dirigir por conta própria, ele precisa do documento de habilitação para o exercício legal da atividade de conduzir.

No entanto, o elevado custo da Carteira Nacional de Habilitação, próximo de R\$500,00, torna-a proibitiva aos menos abonados.

Possibilitar a obtenção gratuita da CNH para as pessoas situadas no quadro descrito motivou a apresentação deste projeto de lei que, ao estabelecer tal facilidade, objetiva favorecer a inserção desses indivíduos no mercado de trabalho.

Considerando a pertinência e alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado CRISTIANO MATHEUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 149. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
